



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 209/2022

Teresina (PI), 27 de junho de 2022.

Excelentíssima Senhora
MARIA REGINA SOUSA
Digníssima Governadora do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

AP.010.1.002567/22
Senha: 7878042

www.protocolo.pt.gov.br

Senhora Governadora,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(*)** de autoria do Poder Judiciário que:

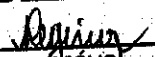
"Cria o Fundo de Liquidação de Passivo do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. 
THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 27/06/22 às ____:____h


Responsável

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Av. Marechal Castelo Branco, 201
CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE DE

DE 2022

Cria o Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do estado do Piauí.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do estado do Piauí - FLP/TJPI, com o objetivo de promover a quitação dos débitos reconhecidos pelo Tribunal de Justiça do estado do Piauí.

Art. 2º O Fundo será gerido pelo Tribunal de Justiça do estado do Piauí.

Art. 3º As receitas ou recursos do Fundo de Liquidação de Passivos serão constituídos ou provenientes de:

I - dotações constantes do orçamento do estado do Piauí e de leis especiais, transferências públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos, ressalvada a vedação de transferência, ao Fundo, de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais;

II - 50% (cinquenta por cento) do superavit financeiro apurado em balanço do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do estado do Piauí - FERMOJUPI, criado pela Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004;

III - contribuições e doações dos setores público e privado, mediante convênios ou acordos realizados com entidades, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

IV - recursos de outras fontes, que legalmente sejam destinados ao Fundo.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do estado do Piauí - FLP/TJPI têm como destinação o pagamento de:

I - débitos administrativos de caráter coletivo, referentes a despesas com pessoal;

II - débitos administrativos contratuais de exercícios anteriores;

III - indenizações decorrentes de programas de incentivo à aposentadoria de servidores do Poder Judiciário;

IV - dívidas tributárias e previdenciárias de exercícios anteriores, nas quais o Tribunal de Justiça figure no polo passivo;

V - processos administrativos decorrentes da dívida pública do Poder Judiciário do Piauí.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º As despesas pagas com recursos deste Fundo devem ser previamente reconhecidas pelo Egrégio Tribunal Pleno, por meio de processo administrativo, inclusive aquelas reconhecidas pela Presidência do Tribunal antes da vigência desta Lei.

§ 2º A atualização de valor do débito está limitada à aplicação da correção monetária pelo indicador oficial da inflação;

§ 3º Fica vedado o pagamento de juros moratórios e multa por atraso com recursos deste fundo, relativo a débitos administrativos de caráter coletivo, referentes a despesas com pessoal.

Art. 5º As receitas do Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do estado do Piauí - FLP/TJPI não integram o percentual da receita estadual destinado ao Poder Judiciário, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º Até o final exercício financeiro de 2026, o superavit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Judiciário, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública do respectivo poder.

§ 1º Eventuais valores pagos e a serem restituídos em favor do Fundo de Liquidação de Passivos, após sua extinção, serão revertidos ao FERMOJUPL.

Art. 7º Para criação e instalação do Fundo, fica autorizada a imediata transferência financeira de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) oriundos do saldo financeiro do FERMOJUPL, para destinação ao Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do estado do Piauí - FLP/TJPI, na execução de suas ações.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º A gestão administrativa, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial do Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do estado do Piauí - FLP/TJPI caberá, exclusivamente, ao Tribunal de Justiça do estado do Piauí.

§ 1º O Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do estado do Piauí - FLP/TJPI será vinculado, orçamentariamente, à unidade gestora 040101 - Tribunal de Justiça do estado do Piauí.

§ 2º Os recursos do Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do estado do Piauí - FLP/TJPI deverão ser obrigatoriamente depositados e movimentados em conta específica, em instituição financeira pública oficial, e a movimentação de sua conta far-se-á por ordem de pagamento, de emissão conjunta do Presidente do TJ/PI e do Secretário de Orçamento e Finanças do TJ/PI.

Art. 10. O Tribunal de Justiça regulamentará, por meio de resolução, o plano de aplicação dos recursos do Fundo de Liquidação de Passivos, que descreverá as prioridades de pagamentos, prazos de repasse de recursos, indicação de índices de correção, programação de pagamentos, procedimentos para operacionalização, dentre outros aspectos relevantes.

Art. 11. A Lei nº 5.425, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

XI - transferência financeira anual até o exercício financeiro de 2026, dos valores correspondentes à 50% (cinquenta por cento) do superavit financeiro apurado em balanço do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do estado do Piauí – FERMOJUPI de exercícios anteriores, a ser destinado para despesas do Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do estado do Piauí, a ser criado por lei específica.

§ 1º À exceção do disposto do inciso XI, não serão admitidas, à conta do FERMOJUPI, despesas de custeio com pessoal e as referentes a consumo de combustíveis e lubrificantes.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 21 de junho de 2022.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

